



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: Felipe da Silva Coelho

Advogados: Dr. Ricardo Sidi Machado da Silva e Outros

Apelado: Cristiano da Silva Lacerda

Advogado: Dr. Glaucio Augusto Sampaio Quadra de Souza

Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Sandra Kayat Direito

**EMENTA: APELAÇÃO** – APELADO DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS - RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DA CONTA SALÁRIO DO APELADO PARA ASSEGURAR EVENTUAL AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, SALÁRIOS ETC., QUANDO O BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO RÉU, NÃO AFRONTANDO A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - *IN CASU*, CONSIDERANDO QUE O APELADO RECEBE O VALOR LÍQUIDO DE R\$16.583,81, É PROPORCIONAL E ADEQUADO O BLOQUEIO DE 25% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO APELADO, SEM QUE INTERFIRA NA SUBSISTÊNCIA DELE E DE SUA FAMÍLIA.

**1)** Ao apelado, foi imputada, nos autos do processo de nº 0167496-80.2022.8.19.0001, a suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, I, III e IV, §4º, segunda parte, c/c artigo 61, II, alínea “f”, por duas vezes, n/f do artigo 69, todos do Código Penal. O Ministério Público, por sua vez, requereu a fixação de indenização pelos danos morais sofridos em razão do crime supostamente cometido, em favor de cada um dos filhos das vítimas, no montante não inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

**2)** O apelante, um dos filhos das vítimas postulou o arresto dos bens do apelado, para assegurar o pagamento da futura indenização pleiteada pelo órgão ministerial, o que

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

#### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

foi deferido e mantido em 2ª instância, por essa Colenda Câmara Criminal.

3) O apelado, no entanto, formulou pedido de desbloqueio da sua conta salário, alegando que os valores nela retidos são impenhoráveis por se tratar de bem de família e que o bloqueio da sua conta salário inviabilizaria a sua subsistência. O pedido foi deferido pelo juízo de 1º grau.

4) Inconformado, o apelante Felipe recorreu da referida decisão, o que deve ser acolhido.

5) O art. 833, §2º do CPC prevê exceções à impenhorabilidade dos salários, vencimentos, soldos etc., na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Contudo, os Tribunais Superiores vêm permitindo a penhora das referidas contas quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

6) Decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na AP 1.044/DF, determinado o bloqueio de 25% dos vencimentos do réu para pagamento de multa aplicada, pelo descumprimento de medidas cautelares e de prática de atos atentatórios ao processo em curso.

**PROVIMENTO DO RECURSO, DETERMINANDO-SE O BLOQUEIO DE 25% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO APELADO ATÉ QUE SE ALCANCE O VALOR INDICADO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DAS VÍTIMAS, CONSIDERANDO O ARRESTO JÁ DETERMINADO DE BENS DO RÉU.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figuram como apelante Felipe da Silva Coelho e apelado Cristiano da Silva Lacerda,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

Janeiro, em sessão realizada no dia 18 de março de 2025, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, determinando-se o bloqueio de 25% do salário líquido do apelado até que se alcance o valor indicado para eventual indenização à família das vítimas, considerando o arresto já determinado dos bens do réu, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra decisão proferida pelo Magistrado do III Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de bloqueio de parte da conta salário do apelado Cristiano da Silva Lacerda, acusado pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, §2º, I, III e IV, e §4º, segunda parte, c/c artigo 61, II, alínea "f", por duas vezes, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0167496-80.2022.8.19.0001. (doc. 37)

O apelante, filho das vítimas, em suas razões de apelação, pleiteou a reforma da referida decisão, com a retenção de, pelo menos, 25% do salário do apelado até que se alcance os valores indicados na denúncia a título de indenização aos familiares das vítimas (500 salários-mínimos para cada um dos três filhos das vítimas). (doc. 545).

Em contrarrazões, o apelado Cristiano (doc. 561) pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o desbloqueio da conta salário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de doc. 580, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Este é o breve relatório.

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

*In casu*, ao apelado Cristiano foi imputada, nos autos do processo de nº 0167496-80.2022.8.19.0001, a suposta prática do delito previsto

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Primeira Câmara Criminal**

#### **Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001**

no art. 121, §2º, I, III e IV, §4º, segunda parte, c/c artigo 61, II, alínea “f”, por duas vezes, n/f do artigo 69, todos do Código Penal (doc. 03 dos autos originários).

No doc. 03 dos autos principais, o Ministério Público requereu a fixação de indenização pelos danos morais sofridos em razão do crime cometido, em favor de cada um dos filhos das vítimas Felipe da Silva Coelho, Áthila da Silva Coelho e Werbston da Silva Coelho, no montante não inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Assim, o apelante Felipe, neste feito, postulou o arresto dos bens de Cristiano, para assegurar o pagamento da futura indenização pleiteada pelo órgão ministerial, sob o argumento de que apesar da coabitação e do relacionamento afetivo que existia entre o requerente e o requerido, este último continua casado com Wilcilene Medeiros de Lima Lacerda, desde 20/10/2001, sob o regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento em anexo), possivelmente com fins a assegurar direitos previdenciários à sua ex-esposa, que hoje tem a guarda da filha do casal e esses mesmos objetivos patrimoniais que levaram o acusado a manter um casamento de fachada visando a produzir vantagens previdenciárias e sucessórias não ortodoxas à sua ex-esposa. Portanto, alegou que tal fato revela que o requerido poderá se desfazer rapidamente de seus bens de modo a frustrar a efetividade do pedido de indenização formulado pelo Ministério Público.

Após manifestação favorável do Órgão Ministerial, o juízo de 1º grau deferiu o pedido da medida cautelar, o que foi objeto de recurso de apelação por parte de Cristiano, que requereu, preliminarmente, o efeito suspensivo ao recurso; o não conhecimento do arresto por ausência de recolhimento das custas processuais; a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, por ter sido proferida sem que a Sra. Wilcilene Medeiros de Lima Lacerda e a filha do Sr. Cristiano, Sra. Nicole Medeiros de Lima Lacerda, se manifestassem nos autos e que seja decretado o levantamento do arresto dos bens em sua totalidade.

Porém, o apelo de Cristiano foi indeferido, por unanimidade, por esta Câmara Criminal, em sessão datada de 19/12/2023. (doc. 305). Assim, foi dado cumprimento à ordem de bloqueio.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

Posteriormente, em 18/06/2024, Cristiano formulou pedido de desbloqueio da sua conta salário, alegando que os valores nela retidos são impenhoráveis por se tratar de bem de família e que o bloqueio da sua conta salário inviabilizaria a sua subsistência (doc. 428).

O pleito do apelado foi deferido, em decisão datada de 14/08/2024, sob os seguintes fundamentos (doc. 492):

*“Inicialmente, verifica-se que foi penhorado o valor de R\$ 284,45, na conta 05037-9, agência 3820, do Banco Itaú. Segundo consta nas folhas 450 a 457, o valor é oriundo de Soldo (verba ALIMENTAR) que foi ali depositada. Segundo decidido no EREsp 1582475 / MG: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

#### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

*efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

*4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

*5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (REsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018)*

*Cumprindo o decidido acima, verifica-se que o acusado percebe aproximadamente 12 salários mínimos, é um valor razoável para subsistir a si e sua família, não sendo razoável sua penhora.*

*Considerando tratar-se de BLOQUEIO de VERBAS ALIMENTARES, as quais somente podem ser penhoradas para determino o DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACENJUD.*

*Contudo, cumpre ao requerido a desvinculação entre sua conta-salário e sua conta-corrente, a fim de evitar futuras penhoras, eis que o BACENJUD faz distinção entre contas-salário e contas-corrente. Proceda-se e intimem-se.”*

Foi formulado pedido de reconsideração da decisão supra por Felipe, em doc. 498, o que foi negado, conforme decisão de doc. 511. *In verbis:*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

#### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

*“As verbas de caráter alimentar são presumidamente imprescindíveis à subsistência e, embora admita-se prova em contrário, não é o caso em tela. Os casos trazidos pelo requerente revelam DETENTORES DE ALTO CARGO PÚBLICO, tais como DEPUTADO FEDERAL. Não é o caso concreto. Trata-se de Militar com soldo bruto de 11.250,00, que com diversos adicionais e descontos, perfazem um soldo líquido de R\$ 16.583,81. Ressalte-se, outrossim, que se se trata de MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA e não houve, ainda, condenação, devendo este juízo agir com razoabilidade ante o caso concreto. Portanto, mantenho a decisão de index 492, na íntegra, pelos próprios fundamentos.”*

Inconformado, o apelante Felipe recorreu da referida decisão, pleiteando a reforma da referida decisão, com a retenção de, pelo menos, 25% do salário do apelado até que se alcance os valores indicados na denúncia a título de indenização aos familiares das vítimas (500 salários-mínimos para cada um dos três filhos das vítimas). (doc. 545).

Conforme veremos, cabível o pedido do apelante, devendo ser reformada a decisão do juízo *a quo*.

De acordo com o que dispões o art. 833, IV do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O mesmo dispositivo legal, em seu §2º estabelece exceções à impenhorabilidade na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Contudo, os Tribunais Superiores vêm permitindo a penhora das referidas contas quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

Salienta-se que, na AP 1.044/DF, o Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, determinou o bloqueio de 25% dos vencimentos do réu para pagamento de multa aplicada, pelo descumprimento de medidas cautelares e de prática de atos atentatórios ao processo em curso. Assim, para garantir o pagamento da multa, o Ministro do STF determinou o bloqueio das contas do réu.

Nesse sentido, seguem os julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) Nestes termos, e aplicando por analogia o art. 168, I, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), **determino o bloqueio parcial de vencimentos do réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA em até 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos pagos pela Câmara dos Deputados, para fins de pagamento da multa aplicada; até o cumprimento integral da multa aplicada.** (...) OFICIE-SE AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS para que adote as providências cabíveis para o efetivo adimplemento da multa, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante retenção dos salários e demais verbas a serem pagos ao réu, **IMEDIATAMENTE, até a total quitação** (STJ, AgInt no REsp 1.975.476/PR, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, j. 11/04/2022, DJe 25/04/2022; REsp 1.514.931/DF, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 25.10.2016), respeitado o princípio da razoabilidade e considerando a natureza alimentar da verba.” STF. AP 1.044/DF. Decisão Monocrática. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03/05/2022. (grifo nosso).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Execução, em cumprimento de sentença. 2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem,*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 3. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), há firme orientação jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018). 4. **Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.** Precedentes. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. Processo AgInt no AREsp 2148377 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0177718-9 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/08/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2023. (grifo nosso).

“Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, **“embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família”.** Incide, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. 2. A modificação da conclusão a que chegou Tribunal de origem pelo cabimento da penhora de percentual da remuneração do executado - ao entendimento de que, no caso concreto, seria preservada a dignidade e subsistência do devedor e sua família - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se admite no âmbito**

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

*do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento". Processo AgInt no REsp 1975476 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0374736-2 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/04/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2022. (grifo nosso).*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ. REsp 1.518.169. Min. Rel. Paulo Severino, 3ª Seção. j. 16/02/2017).*

Desta forma, é possível o bloqueio de parte da conta salário do apelado para garantir eventual indenização aos familiares das vítimas dos crimes de homicídio.

Para que seja estipulada a porcentagem a ser bloqueada, deve-se levar em consideração que o valor não interfira na subsistência do réu e de sua família, preservando-se o mínimo existencial deles.

Portanto, em apreço aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tendo em vista que o acusado possui salário líquido de R\$ 16.583,81, entendo que o bloqueio de 25% do salário do apelado até que se alcance o valor da eventual indenização requerida para os filhos

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Primeira Câmara Criminal

### Apelação Criminal nº. 0229867-80.2022.8.19.0001

das vítimas, é suficiente, sem que interfira na subsistência do apelado e de sua família.

Vale frisar que já foi determinado o arresto dos bens do recorrido, o que deve ser considerado para fins do bloqueio da conta salário.

Por tais razões, voto **pelo provimento do recurso**, determinando-se o bloqueio de 25% do salário líquido do apelado até que se alcance o valor indicado para eventual indenização à família das vítimas, considerando o arresto já determinado dos bens do réu, na forma da fundamentação retro.

**DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO**  
**Relatora**

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br

